

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008

OBJETO .. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e
seus instrumentos, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 25/02/2008

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em .. 25 / 02 / 2008 .. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3694/2008

Lei nº 3.742, de 28 de fevereiro de 2008.

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 03/2008

OBJETO .. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, ..
seus instrumentos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 06/02/2008

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3742 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico4inanceiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 8º O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e

apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 9º O município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental, poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental - SMSA.

Art. 13. O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 14. O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;
- II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSA;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental - SIMISA.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

Art. 15. O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA - será quadrienal e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando-se em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17. O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando-se por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada setor do município.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, entre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no artigo 21 desta lei.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18. O projeto de lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo prefeito do município à Câmara de Vereadores até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - COMUSA - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo, os setores Norte, Sul e Centro da sede do município.

§ 2º A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA -, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 21. Compete ao CMSA:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e à adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos,

programas e projetos de saneamento ambiental;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município;

III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica;

IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento;

V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente;

VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;

VII - 1 (um) representante de associações de bairros;

VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;

IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;

X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;

XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;

XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

Art. 23. A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

Art. 25. O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e/ou do Conselho da Cidade e prefeito municipal, ou pessoa por ele indicada.

Art. 26. Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.

Art. 27. Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de saneamento, tais como:

I - pessoas jurídicas de direito público;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;

III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 28. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo município que não seja por meio do FMSA.

Art. 29. Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III - a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;

V - fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de deficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. Constitui receita do FMSA:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - parcelas de royalties;

IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada Na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/046/2008 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emenda**, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 25/02, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3694/2008.

Atenciosamente.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3694/2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
47



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico4inanceiros dos contratos.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO III **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 8º O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 9º O município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental, poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental - SMSA.

Art. 13. O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 14. O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;
- II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSA;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental - SIMISA.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

Art. 15. O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA - será quadrienal e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando-se em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17. O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando-se por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada setor do município.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterà, eentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no artigo 21 desta lei.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18. O projeto de lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo prefeito do município à Câmara de Vereadores até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - COMUSA - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo, os setores Norte, Sul e Centro da sede do município.

§ 2º A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA -, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 21. Compete ao CMSA:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e à adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá:

II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município:

III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica:

IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento:

V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente:

VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;

VII - 1 (um) representante de associações de bairros:

VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;

IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;

X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores:

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;

XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;

XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

Art. 23. A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Carreira Municipal Bebedouro
40



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMSA -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

Art. 25. O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e/ou do Conselho da Cidade e prefeito municipal, ou pessoa por ele indicada.

Art. 26. Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.

Art. 27. Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 28. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo município que não seja por meio do FMSA.

Art. 29. Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;

V - fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de deficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30. Constitui receita do FMSA:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;

II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - parcelas de royalties;

IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 31. O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 34. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2008.



Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE



Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO



Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

regulamentação
.....
.....

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

[Handwritten signature]
Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Handwritten signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15281/2008
DATA: 25/02/2008 HORA: 21:55:43
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2008-MENSAGEM
AO PROJETO DE LEI Nº03/2008
RESP: IDESTA MAGALHAES

APROVADO EM 25/02/08

09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao art. 15 da Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.

Bebedouro, Capital da Laranja, 25 de fevereiro de 2008.


Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR


Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE


Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

JUSTIFICATIVA A presente emenda tem por finalidade corrigir a redação do artigo 15, uma vez que o Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro será instituído futuramente, pelo órgão municipal competente.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2008. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM AO PROJETO DE LEI em epígrafe que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

Tendo em vista que o parecer acerca do assunto em tela já foi exarado e encontra-se nos autos do processo legislativo, destaco que a presente manifestação se limita à MENSAGEM que inova apenas nos artigos 15, 25 e 26 do PROJETO original.

De se destacar que os artigos 15 estabelece a destinação do PMSA, ao passo que os artigos 25 e 25 passaram por aperfeiçoamentos com vistas a equacionar o problema antes verificado em relação a gestão dos recursos do fundo.

Portanto, as modificações introduzidas com a MENSAGEM não afetam a legalidade do PROJETO DE LEI original, uma vez que são, antes de tudo, aperfeiçoamentos obtidos após exaustivos debates com os Conselhos Municipais competentes, com Edis, etc., de forma que a legalidade já verificada desde antes restou preservada..

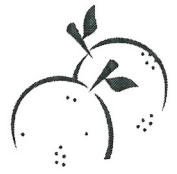
2 – Assim, uma vez feitas as alterações nos arts 15, 25 e 26, meu parecer é pela LEGALIDADE da MENSAGEM, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de fevereiro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.



“Deus seja louvado”



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de Fevereiro de 2008.

OEP/112/2008/tam

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 03 / 2008.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Bebedouro.

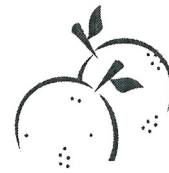
Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene

APROVADO EM 25/02/08
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

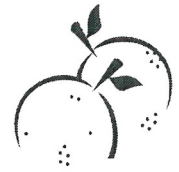
Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico4inanceiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 6º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;



II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;

VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;



III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.



Art. 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 9º - O Município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental — SMSA.

Art. 13 - O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 14 - O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;

II - Conferência Municipal de Saneamento - COMUSA;

III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA;



IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental - FMISA;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental — SIMISA.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

Art. 15 - Fica instituído o Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental..

Art. 16 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA, será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico- financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;



IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17 - O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Setor do Município.

§ 1º - Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18 - O Projeto de Lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental



Art. 19 - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental — COMUSA, reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º - Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo os setores Norte, Sul, Centro da sede do município.

§ 2º - A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental — CMSA, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 21 - Compete ao CMSA:

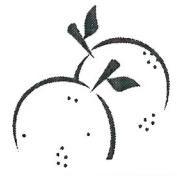
I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III - publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;



VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá:

II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município:

III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica:

IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento:

V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente:

VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;



VII - 1 (um) representante de associações de bairros:

VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;

IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;

X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores:

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;

XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;

XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

Art. 23 - A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento urbano.

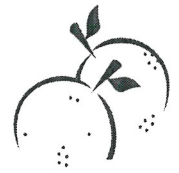
SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental — FMSA, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

Art. 25 O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e ou do Conselho da Cidade e Prefeito Municipal, ou pessoa por ele indicada.

Art. 26 Compete ao Prefeito Municipal, assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.



Art. 27 - Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

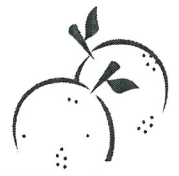
Art. 28 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do FMSA.

Art. 29- Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

- I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II - a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III - a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;
- V - fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 30 - Constitui receita do FMSA:

- I- recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;



III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - parcelas de royalties;

IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

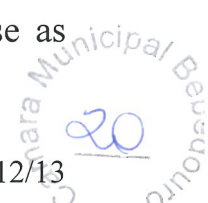
Art. 31 - O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

Art. 32 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de fevereiro de 2008.


Hélio de Almeida Bastos

Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2008.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Dequandado.....
.....

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2008.

[Signature]
Elisabete Sichert Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 03/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2008.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 03/2008. Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que estabelece a **Política Municipal de Saneamento Ambiental**.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VI e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para proteger o meio ambiente, combater a poluição e legislar sobre assuntos de interesse local. Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

*VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição** em qualquer de suas formas;*

Nesse aspecto, ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 567/568 que:

Pela primeira vez em nossa história política a constituição de 1988 contemplou o meio ambiente em capítulo próprio, considerando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Dessa forma, inclui o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer as normas gerais (CF, art. 24, VI, e §1º). Aos Municípios cabe apenas complementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) – o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. No tocante à competência executiva (administrativa), esta é comum a todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, as quais cabe “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI).

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal para estabelecer a **Política de Saneamento Ambiental** que nada mais é do que nortear as ações municipais no sentido da preservação do meio ambiente, através de um conjunto de medidas que visam a assegurar as condições sanitárias necessárias à qualidade de vida de uma população, sobretudo através da canalização e do tratamento dos esgotos urbanos e industriais. Não fosse somente isso, a Lei Orgânica dedicou a CAPÍTULO VII, do TÍTULO V, ou seja, os artigos 203 e seguintes para tratar

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
15



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

do MEIO AMBIENTE, com expressa referência ao “**plano de proteção**” ao meio ambiente (art. 214 da LOMB).

• **DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer a política local tendente manutenção do saneamento ambiental com reflexos na proteção do meio ambiente. A política local não destoia da política nacional já estabelecida pela União através da Lei Federal nº 6.938/81 e tão pouco da legislação correlata:

Lei nº 9.605/98 - Meio Ambiente - Condutas e Atividades Lesivas - Sanções Penais e Administrativas.

Lei nº 6.902/81 - Meio Ambiente - Estações Ecológicas - Áreas de Proteção Ambiental - Criação.

Decreto nº 5.092/04 - Ministério do Meio Ambiente - Atribuições - Biodiversidade - Conservação - Utilização Sustentável - Repartição dos Benefícios - Áreas Prioritárias - Identificação.

Decreto nº 4.339/02 - Política Nacional da Biodiversidade - Implementação - Diretrizes - Princípios.

Decreto nº 3.179/99 - Meio Ambiente - Condutas e Atividades Lesivas - Sanções Penais e Administrativas - Especificação.

Decreto nº 24/91 - Terras indígenas - Meio ambiente - Proteção.

Instrução Normativa IBAMA nº 146/07 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Fauna Silvestre - Manejo - Áreas de Influência de Empreendimentos e Atividades Causadoras de Impacto.

Portanto, estabelecer política local de saneamento ambiental é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88. Sobre o assunto, mais uma vez, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 569:

...Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e §1º), deixando para o Estado membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante a proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus

“Deus seja louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.

evidenciando que a matéria, além de estar dentro do campo da competência legislativa do Município, se amolda perfeitamente não somente à sistemática legal, mas também aos interesses da União e do Estado, já que a pretensão contida no presente PROJETO é justamente proteger o meio ambiente para o **“bem das presentes e futuras gerações”** (CF, art. 225) do município de Bebedouro.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 2008.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825



“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de dezembro de 2.007.
OEP/ 743 /2007.

Senhor Presidente:


Considerando que a Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Bebedouro;

Considerando que esse Projeto de Lei foi examinado, discutido e aprovado por unanimidade pela Plenária do Conselho da Cidade.

Vimos pelo presente solicitar que os senhores Vereadores analisem e procedam à aprovação do projeto em apreço, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental que especifica.

Atenciosamente,


Helio de Almeida Bastos.
Prefeito Municipal.

03
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PRÓT: 15130/2008
DATA: 21/01/2008 HORA: 15:16:13
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/743/2008/07-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira.
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

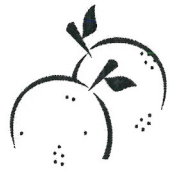
“ Deus seja louvado “





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 03 /2008.

Pedido de vistas em 18/02/08
Pelo (a) Vereadora Elisabet
Sichiri Bezerra

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental, seus instrumentos e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

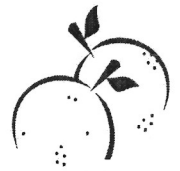
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do Município de Bebedouro.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.



Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.

Art. 4º - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único - Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º - Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 6º - A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - a prevalência do interesse público;

II - o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;

III - o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;

IV - a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;

V - a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;



VI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental;

VII - o respeito à cidadania.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - a destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

V - deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI - a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

XI - promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;

XII - realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;

XIII - o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.

Art. 8º - O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 9º - O Município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11 - Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.



CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 12 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental - PMSA;
- II - Conferência Municipal de Saneamento – COMUSA;
- III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA;
- V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental – SIMISA.

SEÇÃO II

Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

Art. 15 - Fica instituído o Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:



I - avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17 - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada Setor do Município.

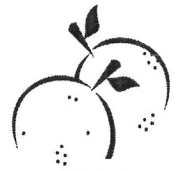
§ 1º - Os relatórios referidos no “caput” do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”, conterá, dentre outros:

I - avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;



IV - as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18 - O Projeto de Lei relativo ao Plano Municipal de Saneamento Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19 - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – COMUSA, reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 1º - Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, devendo abranger, no mínimo os setores Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro da sede do município.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento Ambiental será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado



deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

I - formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

III - publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:



I - 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Departamento de Obras do município;

III - 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica;

IV - 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento;

V - 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente;

VI - 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;

VII - 1 (um) representante de associações de bairros;

VIII - 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;

IX - 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;

X - 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores;

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;

XII - 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;

XIII - 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

Art. 23 - A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido



aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.

Art. 25 - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do Município vinculado à área de saneamento, tais como:

- I - pessoas jurídicas de direito público;
- II - empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III - fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo Único - Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26 - Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja por meio do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 27 - Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:

I - os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 28 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;



III - transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - parcelas de royalties;

IX - recursos eventuais;

X - outros recursos.

Parágrafo Único - O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

Art. 30 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

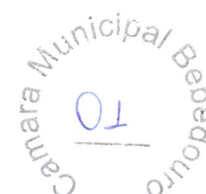
Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de dezembro de 2007.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal



Em 18/02/2008
Pedido de vista

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador